



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009152-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes/pacientes DIONI COPATITI HUAYLLA e OCTAVIO COPATITI HUAYLLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 0009152-04.2025.8.26.0000**

Impetrantes/Pacientes: Octavio Copatiti Huaylla e Dioni Copatiti Huaylla

Origem: 32ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo

Autos nº: 1529698-69.2023.8.26.0228

Voto nº: 5.813

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA A MESMA FINALIDADE (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS. HIPÓTESE EM QUE A AUTORIDADE COATORA SERIA O PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CABENDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APRECIAR O REMÉDIO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. APELAÇÕES QUE, DE TODA SORTE, JÁ FORAM JULGADAS, OCORRENDO, ASSIM, A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos sentenciados Octavio Copatiti Huaylla e Dioni Copatiti Huaylla, sob a alegação que estão sofrendo constrangimento ilegal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requerem, liminarmente e ao final, a revogação da

prisão preventiva, sob a justificativa de que há demora excessiva para o julgamento dos apelos interpostos (págs. 01/13).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 16). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (págs. 20).

É o relatório.

A impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, como bem observou a Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-se a impetração contra a alegada demora para o julgamento das apelações interpostas, constata-se que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo figuraria como autoridade coatora, a atrair para o Superior Tribunal de Justiça a competência para a apreciação do presente remédio constitucional, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. Alegado excesso de prazo para análise de recurso de apelação interposto. Condenação à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. Inocorrência. Trâmite regular do recurso, que não se apresenta com demasiado prazo para ser julgado, eis que distribuído a esta Corte em 05 de julho pp. Ainda, se houvesse ato coator, esta Câmara seria incompetente para a matéria, cujo juízo competente para a sua apreciação é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "c" c.c. alínea "a", da Constituição Federal. Manejo de habeas corpus para apressar decisões judiciais. Ordem não conhecida” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0019857-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

De toda sorte, em consulta aos autos de origem através do sistema SAJ, verifica-se que, em 13/02/2025, foram julgadas as apelações interpostas no processo de conhecimento, tendo sido proferido, assim, o Acórdão, dando parcial provimento aos apelos somente para, afastadas as preliminares suscitadas, redimensionar as penas finais impostas de todos os acusados (págs. 1.049/1.089 dos autos de origem), a evidenciar que houve a perda superveniente de objeto deste remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** da presente impetração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora